



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000177/2007-11
Recurso nº 507.996 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.411 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente DANIEL RODRIGUES PEREIRA
Recorrida 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - DRJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e restando comprovado ainda que os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada eram rendimentos de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida.

IRPF. GLOSA DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DECLARADO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Restando devidamente comprovado nos autos o recolhimento do Imposto Complementar constante da Declaração de Ajuste apresentada, o qual fora objeto de glosa, deve ser revisto o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04 para exigência de IRPF em razão da omissão, no ano-calendário 2004, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (no valor de R\$ 11.765,68), recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. Através da Notificação foi ainda glosada a compensação indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 529,22, conforme discriminado à fl. 04 verso.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual requereu o cancelamento da Notificação por ser portador de moléstia grave, conforme laudo do INSS acostado.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que o documento trazido pelo contribuinte para demonstrar a moléstia da qual padecia não era um laudo medico oficial, e sim um mero ofício, o qual não seria um documento hábil a demonstrar a existência da moléstia.

Consideraram, por fim, como não comprovados os recolhimentos do imposto complementar (mensalão), e por isso o lançamento também foi mantido quanto a esta parte.

Expedida a intimação para ciência da referida decisão, foi apresentada a manifestação de fls. 40 e seguintes, por meio da qual o Sr. Sergio da Cunha Rodrigues (inventariante do contribuinte) requer a juntada dos DARFs comprobatórios do pagamento de que tratava o item 2 da decisão proferida pela DRJ. Anexou os documentos de fls. 41/51.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 01.10.2009, e o Recurso Voluntário foi interposto em 16.10.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso oriundo de lançamento efetuado em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis e também em razão da glosa da compensação de imposto complementar.

O Recurso Voluntário interposto (a exemplo do que ocorreu com a Impugnação) é de extrema simplicidade. Sendo assim, apesar de o mesmo não fazer menção expressa à questão da moléstia grave – que era o objeto principal da Impugnação – é de se concluir que esta também foi objeto de recurso, na medida em que foi acostada ao recurso copia do ofício da Previdência Social que trata do deferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda em razão de moléstia grave. Com a juntada deste documento, fica clara a intenção do Recorrente em que esta questão seja também revista por este órgão julgador.

No que diz respeito à omissão de rendimentos tratada no lançamento, alega o contribuinte que os rendimentos supostamente omitidos não seriam tributáveis por ser ele portador de moléstia grave prevista em lei (cardiopatia grave). Seu pedido deixou de ser acolhido em razão da inexistência de laudo comprobatório da referida moléstia.

A matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, o Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito à mencionada isenção ofício expedido pelo Setor de Perícia Médica da Agência da Previdência Social em Vila Velha – ES, do qual consta ser o Recorrente portador da moléstia classificada como CID 125 (cardiopatia grave) desde 03.03.1998. Consta deste ofício que a conclusão de que o Recorrente seria portador da referida moléstia foi tomada com base na análise de “laudo médico e exames apresentados”.

A cardiopatia grave é uma das moléstias que, como visto acima, está entre aquelas previstas na lei como passíveis de isenção.

Releva ainda notar que o documento em questão (ofício da Previdência Social) é sim um documento hábil à comprovação da existência da referida moléstia, na medida em que se trata de documento oficial, expedido por um órgão governamental especializado no assunto (setor de perícias médicas de uma agência da previdência social).

Por isso, merece reforma o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que o referido documento não seria hábil à comprovação de que o Recorrente fosse portador da moléstia grave alegada.

Comprovada a moléstia grave, e sendo incontroverso o fato de que os rendimentos auferidos pelo Recorrente eram de aposentadoria, deve ser reconhecido o seu direito à isenção sobre os rendimentos de cuja omissão é acusado.

A outra infração versada no lançamento diz respeito à glosa do valor declarado pelo contribuinte a título de imposto complementar. Da Notificação consta que os recolhimentos declarados pelo contribuinte não foram confirmados.

Porém, quanto a esta parcela do lançamento, o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 43/50, que atestam o deferimento de pedido para retificação de DARFs recolhidos, todos com o código de recolhimento 0246 (IRPF – Complementação Mensal).

O montante total destes recolhimentos foi de R\$ 539,20 – montante suficiente para refutar a glosa que gerou o item 2 da Notificação de Lançamento aqui em exame.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2011

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti